



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 181/2020, que tem como objeto a locação de imóvel para o funcionamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Município de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO DO CONTRATO Nº 181/2020, QUE TEM COMO OBJETO A LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU/PA. ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART. 57, § 2º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, C/C LEI Nº 8.245, DE 1991.

I – Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 181/2020, que tem como objeto a locação de imóvel para o funcionamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Município de Igarapé-Açu.

II – Admissibilidade. Hipótese de aditivo contratual dentro do prazo permitido pelo Art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c Lei 8.245/91.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 181/2020, que tem como objeto a locação de imóvel para o funcionamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Município de Igarapé-Açu.

2. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.



3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

5. Pois bem, o contrato administrativo nº 181/2020 tem por objeto a locação de imóvel para o funcionamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Município de Igarapé-Açu.

6. Ocorre que foi noticiada a necessidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento da prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais 01 ano, para atender a necessidade do funcionamento desta Secretaria neste interim, para a garantia do funcionamento e evitar que hajam transtornos na execução de suas políticas públicas, necessitando a manutenção do fornecimento do objeto.

7. Embora tenha se estimado inicialmente um prazo para atender esta necessidade até a vigência prevista contratualmente, efetivamente a necessidade persiste e não houve alternativa para prover a mesma que não a pelo presente objeto contratado, necessitando prorrogar a vigência do mesmo pelo período de modo a garantir este fornecimento.

8. A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

9. Em se tratando do objeto “LOCAÇÃO”, oportuno transcrever-se o entendimento sedimentado pela Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO



*DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO
ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.*

10. Desse modo, e em harmonia ao entendimento do Acórdão nº 170/2005 do TCU, no particular dos contratos de locação firmados pela Administração Pública, temos que à mesma estende-se o disposto na Lei do Inquilinato, Lei nº 8.245/91, sobretudo, o disposto no seu artigo 51 que trata sobre a vigência contratual.

11. Ou seja, analisando-se o tempo de vigência que se deseja prorrogar e o permissivo legal, verifica-se que o pedido encontra respaldo normativo para subsidiá-lo, devendo-se atentar para a apresentação de justificativa e de autorização da autoridade competente para tanto, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e aditar contratos firmados na forma da lei.

III – CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato nº 181/2020 para prorrogar a vigência do mesmo por mais 01 ano, a ser utilizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, nos termos Art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c Lei 8.245/91.

13. Submeta-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação.

Igarapé-Açu/PA, 17 de dezembro de 2020.

DANILO RIBEIRO ROCHA
PROCURADOR